



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: N° 795/2019 Cód. Verificador: N8K1**

**Requerente:** 30023 - PEKA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
**CPF/CNPJ:** 85.313.351/0001-05  
**Responsável:** null -  
**Endereço:** RUA CELSO RAMOS, nº 5055 **CEP:**89.124-000  
**Cidade:** Benedito Novo **Estado:**SC  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** (47) 99186-8957  
**E-mail:** paulasantos.peka@gmail.com **Fone Com.:** (47) 3385-0394  
**Assunto:** LICITAÇÃO  
**Subassunto:** Diversos  
**Data de Abertura:** 24/06/2019 11:35  
**Previsão:** 24/07/2019

**Observação**

RECURSO AO PP 84/2019

PEKA COMERCIO DE MATERIAIS DE  
CONSTRUCAO LTDA

Requerente

*Joice A. Costa*

JOICE APARECIDA COSTA

Funcionário(a)

Recebido

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO/SC**

**Processo Licitatório Pregão Presencial nº 84/2019**

**PEKA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.313.351/0001-05, com sede na Rua Celso Ramos, nº 5055, na cidade de Benedito Novo/SC, neste ato representada por seu sócio administrador Sr JOÃO JOSE CORREIA, portador da cédula de identidade 1.242.105 SSPSC CPF 656.333.429-68, respectivamente, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO, com fulcro no inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520/93, contra decisão que declarou a INABILITAÇÃO da ora Recorrente, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**DOS FATOS E DO DIREITO.**

A empresa Recorrente participou no dia 18/06/2019 do processo Licitatório na modalidade pregão presencial sob o nº 84/2019 – FUMTRAN, com a finalidade de selecionar propostas objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS INERENTES A CONSTRUÇÃO CIVIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E SETORES, conforme quantidades e características técnicas descritas no instrumento convocatório em questão.

Participam do certame a empresa PEKA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (ora Recorrente) e as empresas JOCIMAR



FIGUEIREDO – CONCRERIO ARTEFATOS DE CIMENTO KTDA – ME, CONCRERIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ELTON LUIZ MADEIRA ME, NOVA ERA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, NERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, FOOT COMERCIAL LTDA ME e KRUGER MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Vencida a fase de credenciamento e apresentas as propostas de preços, deu-se inicio a fase de lances e negociação, sendo que a RECORRENTE restou vencedora nos ITENS (1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 31, 32, 40, 46). Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente, já na fase de habilitação do certame, a comissão de licitação entendeu que a empresa PEKA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou a Certidão de Falência e Concordata emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se depreende da decisão proferida no processo de licitação em comento (vide ata da sessão pública de abertura e julgamento da licitação 18/06/2019): **“(…) O pregoeiro e a equipe analisaram e rubricaram todos os documentos de habilitação, submetendo os mesmos à análise e rubrica dos representantes presentes. Após análise verificou-se que a empresa PEKA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou a certidão de falência e concordata emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em razão da troca do sistema informatizado, emitido pelo E-Proc e pelo E-Saj. Neste sentido, fica a referida licitante inabilitada passando aos referidos itens vencidos das empresa para o segundos colocados (…)”**.

Segundo entendimento proferido pela Comissão de licitação, a inabilitação decorre do não cumprimento do disposto no item 5.1.3 – Qualificação Econômico-Financeira: subitem 5.1.3.1 do edital, abaixo transcritos:

5.1.3.1 – Certidão negativa de pedidos de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, com data de emissão não superior a 60

(sessenta) dias quando não constar expressamente no corpo da Certidão o seu prazo de validade.

Obs.: Para as licitantes sediadas em Santa Catarina, favor observar que a certidão de falência e concordata emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em razão da troca de sistema informatizado, deverá ser apresentada nas vias emitidas pelo E Proc e pelo E Saj.

Obs.: Caso seja apresentado apenas a via do E Saj, será permitida, na forma do que disciplina o art.43, §3º da Lei 8.666/93, a consulta e validação do documento pelo sistema E Proc.

No entanto, verifica-se que a falta da referida certidão não se mostra suficiente para promover a inabilitação da Recorrente, na medida em que o próprio edital prevê a possibilidade da comissão em realizar consulta e validação pelo sistema E-Proc junto ao TJ/SC, especificamente no tocante ao item em comentário.

Assim sendo, da análise do processo licitatório, em especial o item em comentário, verifica-se que não se imagina outro caminho senão a HABILITAÇÃO da empresa licitante PEKA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, vez que a mesma logrou êxito em comprovar, via certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que esta apta a contratar com a Administração Pública, vez que inexistem registros de pedido de falência, concordata ou recuperação judicial da empresa PEKA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 85.313.351/0001-05 anteriores a data de 13/06/2019, conforme se depreende da inclusa certidão apresentada ao tempo e modo pela ora Recorrente.

Ademais, o próprio edital admite a possibilidade da Comissão em promover diligências no sentido de buscar informações complementares, notadamente nos casos onde o licitante apresentar apenas a via E Saj., vide item 5.1.3.1., senão vejamos: **“Obs.: Caso seja apresentada apenas a via do E Saj, será permitida, na forma do que disciplina o art.43, §3º da Lei 8.666/93, a consulta e validação do documento pelo sistema E Proc.”**

Assim, na hipótese da apresentação de apenas a via emitida pelo E Saj., os responsáveis pela condução do certame devem promover diligências com o objetivo de confirmar o conteúdo e alcance do documento juntado, sob pena de ferir um dos princípios basilares do processo de licitações, qual seja: princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União que em situações análogas, assim se manifestou:

**“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”**. Acórdão 1795/2015 – Plenário - Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO Área Licitação Tema Habilitação de licitante. Subtema Diligência

No mesmo sentido.

**“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes”**. Acórdão Acórdão 2873/2014-Plenário. Data da sessão: 29/10/2014 – Relator: AUGUSTO SHERMAN. Área Licitação - Tema Habilitação de licitante - Subtema Diligência.

**“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”**. Acórdão 2730/2015-

Plenário\_Data da sessão 28/10/2015 Relator: BRUNO DANTAS Área. Licitação: Tema Habilitação de licitante Subtema Diligência.

Assim sendo, verifica-se não cabe inabilitação quando da ausência de informação possa ser suprida por meio de simples consulta e validação junto ao E-Proc do TJ/SC.

Registra-se, por oportuno, que o próprio instrumento convocatório prevê tal diligência, especificamente do que diz respeito a apresentação da certidão emitida pelo E-Saj/SC, ou seja, cabe a comissão de licitação diligenciar no sentido suprir tal informação, nos exatos termos do edital em questão.

Por fim, como é sabido o ato convocatório obriga as partes e uma vez não observada a regra fixada no edital de convocação, tal correção pode ser realizada pela própria administração pública, ou em ultima análise pelo poder judiciário.

A respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o nosso Egrégio Tribunal de Justiça, assim se manifestou:

**ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Remessa Necessária Cível n. 0013104-07.2014.8.24.0008 Remessa Necessária Cível n. 0013104-07.2014.8.24.0008, de Blumenau Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO DEVIDAMENTE APRECIADO POR AUTORIDADE SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e**



suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0013104-07.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2019).

Assim sendo, verifica-se que a certidão apresentada foi emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ou seja, o teor da certidão apresentada se mostra suficiente para comprovar a situação econômica financeira da empresa licitante, tanto é verdade que prevendo a possibilidade do licitante não apresentar uma das certidões, vez que tratar-se de alteração recente realizada pelo poder Judiciário de Santa Catarina, a comissão de licitações no uso de suas atribuições, inseriu no ato convocatório, cláusula específica tratando do assunto, certamente com o propósito de atrair o maior número de licitantes.

Portanto, no caso em comento verifica-se que empresa Recorrente atende os requisitos contidos no edital, em especial o item 5.1.3.1. que trata da certidão emitida pelo TJ/SC, razão pela qual a nulidade da decisão que INABILITOU a ora Recorrente deve ser reconhecida, para o fim de DECLARAR a empresa PEKA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, vencedora do certame 84/2019, referente aos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 31, 32, 40, 46.

**Diante do exposto**, requer-se seja recebido e provido o presente RECURSO, para o fim de reconhecer a NULIDADE da decisão combatida e, por consequência, a regular habilitação da Recorrente no processo licitatório nº 84/2019, sendo, por fim, declarada vencedora dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 31, 32, 40, 46.

Outrossim, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de entendimento divergente, remeta à autoridade superior, com fulcro no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.



Requer-se, outrossim, a intimação das empresas participantes, em querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

**Nestes termos.**

**Pede deferimento.**

Timbó/SC, 24 de junho de 2019.



---

**PEKA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**